

JURISPRUDÊNCIA

TRT-PR-12161-2002-003-09-00-6(RO)

Acórdão nº 14166/2004 - 2ª Turma

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 3ª VARA DO TRABALHO de CURITIBA, sendo recorrente , recorrido .

I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 70/74, o reclamante recorre a este E. Tribunal (fls. 75/86). O autor requer a reforma da r. decisão de 1º grau no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada. Contra-razões ofertadas (fls. 88/91).

A d. Procuradoria Regional emitiu parecer, alegando que os interesses em causa não justificam a intervenção do MPT.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO do recurso.

2. MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR.

A r. sentença de 1º grau não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, por entender que o autor não preencheu

os requisitos elencados no artigo 3º da CLT.

Postulou o autor na inicial a declaração de vínculo de emprego com a ré, aduzindo que foi contratado em 01 de novembro de 1997 para exercer as funções de vigilante patrimonial, vínculo que durou até o final do mês de agosto de 2001.

Na defesa às fls. 16 e seguintes, a reclamada não nega a existência de trabalho. Contudo, afirma que o reclamante, na condição de policial militar da ativa, está proibido de constituir vínculo empregatício concomitante, conforme vedação expressa contida nos artigos 3º, alínea “a” e artigo 22, do Decreto-Lei nº 669/69.

Entende que a vedação prescrita na norma antes citada, decorre do dever de obediência e prontidão do policial militar perante seu comandante, pelo qual este se obriga a atender de imediato as convocações da Polícia Militar, bem como, do Estado Maior do Exército.

Para concluir, diz que o reclamante trabalhou para o reclamado de forma autônoma, sem qualquer subordinação jurídica, posto que o autor, na qualidade de agente do Estado, prestou serviços aos quais já estava obrigado institucionalmente, fazendo-o como autônomo em seu horário de folga, conforme disponibilidade de tempo, não havendo configurada a subordinação necessária para a caracterização do vínculo empregatício.

Com o devido respeito às considerações sentenciasais, e aquelas tecidas na defesa, entendo que o trabalho desenvolvido pelo reclamante é de verdadeira relação de emprego, estando presentes os requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT.

Muito embora possa a reclamada induzir na existência de

contrato, a primazia da realidade e os demais princípios acima mencionados fazem com que o juiz do trabalho deva levar em conta o que ocorria na situação fática da relação.

O autor confirmou que trabalhava de 03 a 04 dias na semana, nas folgas que tinha na corporação, em dias alternados, confirmando que sabia com antecedência as folgas que iriam surgir posteriormente.

A testemunha ouvida à convite do autor, Sr. Wilson (fl. 60), que também prestou serviços para a reclamada, confirmou que prestava serviços entre 03 a 04 dias na semana, em média, prestando serviços em frentes aos caixas e no estacionamento, dizendo, do mesmo modo, que recebia ordens do chefe imediato e do gerente geral, ambos empregados da reclamada, inclusive determinando o local onde os serviços deveriam ocorrer.

A testemunha da reclamada, Sr^a Luciana (fl. 60), também confirmou o trabalho em frente aos caixas, saída de loja e no estacionamento, afirmando que as escalas de serviços eram repassadas à ré com antecedência para saber quais os policiais que estariam de serviço.

Como visto, encontram-se presentes todos os requisitos para que o liame empregatício seja configurado.

Contudo, algumas considerações merecem ser feitas no que atine ao requisito da não eventualidade.

PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA, assim leciona:

“Se se entende, todavia, que a regra legal portou excessivo rigor ou estranhamente inseriu na formação de um fenômeno jurídico um óbice ou um fato arbitrário,

como o é a **eventualidade** com força de excluir a relação de emprego, o que cabe ao intérprete é minimizar os efeitos negativos do dispositivo e adequá-lo aos princípios fundamentais da disciplina onde se encontra inserido, no caso, o Direito do Trabalho” (...) “Observar-se-á que a **eventualidade** é um pressuposto que deve ser revisto, não só pela precariedade de contornos e pela mobilidade ou fluidez com que transita de caso para caso, como por não guardar qualquer relação com o objeto básico da tutela jurisdicional na prestação de serviços: o trabalho por conta alheia. Eventual ou não, o trabalho foi prestado, integrou o patrimônio do credor e correspondeu a um desgaste psicofísico de seu prestador. Esses são os supostos fundamentais que dão nascimento à tutela jurídica do Direito do Trabalho” (in “Relação de Emprego, Estrutura Legal e Supostos”, Ed. Saraiva, 1975, págs. 185/186).

E continua:

“... a sucessividade, conduzida sob intermitência ou sob descontinuidade, significa que o trabalho é permanentemente necessário ou ocorrente na empresa, que dele se utiliza em períodos regulares ou irregulares de sucessão”. (...) “Ainda que maiores ou menores sejam os

períodos de prestação e maiores ou menores intervalos que os separam (uma hora; dia sim, dia não; três horas; duas vezes na semana; nas segundas quinzenas de cada mês; pelas estações do ano; ora em meados do mês, ora no princípio dos meses, etc), tudo isso é irrelevante. A *expectativa*, que é suposto subjetivo da maior significação mas que é perfeitamente avaliável como situação jurídica tácita e objetivamente configurada, constitui elemento de convencimento da existência de trabalho *permanente e necessário* na empresa”. (pág. 187).

Da prova produzida ainda conclui-se que o trabalho era desenvolvido pessoalmente, de forma não eventual, com subordinação e dependência econômica, encontrando-se presentes os requisitos essenciais à configuração do liame empregatício.

Não obstante a isso, o fato do autor ser policial militar, não afasta ao direito de ser enquadrado nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho. A esmagadora jurisprudência tem entendimento de que o vínculo com o policial militar deve ser reconhecido, desde que obedecidos os requisitos essenciais à configuração do vínculo, tal como se apresente.

Nesse sentido, lanço o seguinte julgado:

POLICIAL MILITAR – CONTRATO DE TRABALHO – TRABALHO LÍCITO – EFICÁCIA – O serviço que executa o policial militar, perante a empresa privada, pode se revelar proibido, na medida em que a legislação

não lhe permite outra atividade fora do regime profissional que o vincula ao Estado, mas certamente não se pode dizer que esteja a executar trabalho ilícito. A proibição pode acarretar-lhe conseqüências punitivas as mais diversas, por força de deveres específicos decorrentes de regulação normativa própria da atividade policial. Mas certamente que, perante seu empregador, pessoa que se beneficiou de seu trabalho lícito e não ilícito, ressalte-se há que prevalecer a proteção emergente das normas trabalhistas, ante o princípio do contrato-realidade (Orientação Jurisprudencial nº 167 da e. SDI). Recurso de embargos não conhecido. (TST – ERR 434547 – SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 29.08.2003)”

Inclusive, o próprio C. TST, firmou posicionamento ao edital a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI do C. TST, *verbis*.

“Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (Inserido em 26-03-1999)”.

Esclareça-se, que, pouco importa que haja proibição para o exercício de outra atividade fora do regime profissional que vincula o trabalhador ao Estado, ou mesmo, cabimento de penalidade

disciplinar, posto que, se o trabalho foi desenvolvido de maneira legal, sem ilicitude alguma, não há porque ficar fora do resguardo da legislação vigente, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade insculpido no artigo 5º, caput, da CRF/1988.

Ainda, no caso dos autos, é manifesta a necessidade permanente do autor em prol da propriedade do empregador. Assim, a atividade desenvolvida pelo reclamante era imprescindível ao desenvolvimento do empreendimento, visto que laboravam em função vital a atividade-fim do empregador, no caso, a segurança..

Com efeito, a empresa possui função social e a iniciativa privada é a base da ordem econômica, ao lado do trabalho e pleno emprego (artigo 7º, VIII CF). O objetivo social da empresa não pode ser exercido por profissional sem qualquer vínculo. O princípio do risco assumido pela empresa envolve a contratação de empregados, na forma da definição do artigo segundo da CLT.

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, reconheço o vínculo de emprego entre o autor e a reclamada no período compreendido entre 01.11.97 até 30.09.2001, determinando à baixa dos autos à MMª Vara de origem para que julgue os demais pedidos, sob pena de supressão de instância.

Pelo que, reconheço o vínculo de emprego entre o autor e a reclamada no período compreendido entre 01.11.97 até 30.09.2001, e determino à baixa dos autos à MMª Vara de origem para que julgue os demais pedidos, sob pena de supressão de instância nos termos da fundamentação.

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** e, no mérito, por igual votação, **EM DAR-LHE PROVIMENTO** para, nos termos da fundamentação, reconhecer o vínculo de emprego entre o autor e a

reclamada no período compreendido entre 01.11.97 até 30.09.2001, determinando à baixa dos autos à MM^a Vara de origem para que julgue os demais pedidos, sob pena de supressão de instância.

Sem custas, por ora.

Intimem-se.

Curitiba, 08 de junho de 2004.

NEY JOSÉ DE FREITAS

Juiz Relator